

MANOEL FERNANDES AMARAL FILHO

A EFICÁCIA SOCIAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

CURITIBA

2005

MANOEL FERNANDES AMARAL FILHO

A EFICÁCIA SOCIAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Monografia apresentada à Universidade
Federal do Paraná, para conclusão do
Curso de DIREITO.

Orientador: Prof. Alvacir Alfredo Nicz

CURITIBA

2005

TERMO DE APROVAÇÃO

MANOEL FERNANDES AMARAL FILHO

EFICÁCIA SOCIAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Monografia aprovada como requisito parcial à conclusão de curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Orientador: Professor Doutor Alvacir Alfredo Nicz
Universidade Federal do Paraná



Professor Doutor Luiz Marlo de Barros Silva
Universidade Federal do Paraná



Professora Doutora Vera Karam de Chueiri
Universidade federal do Paraná

Curitiba, 26 de outubro de 2005.

Dedico este trabalho a todos que durante todo este tempo tiveram como retorno minha ausência. Muito obrigado pela compreensão.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores e colegas do curso.

A Deus, fonte de minha inspiração.

A minha família, que será sempre meu exemplo de vida.

A meus amigos, que indiretamente foram fonte também de pesquisa.

O meu carinho e agradecimento a todos.

*"Ao morrer, você não leva consigo o
Dinheiro que economizou durante a
Vida, mas leva o dinheiro que doou.
Você não leva a comida que estocou,
Mas leva o que dividiu com os outros.
O que você deu para ajudar os outros
Você leva.
O que você manteve consigo
Fica para trás."*

(Reverendo Dr. Charles L. Heuseer)

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	vii
RESUMO.....	viii
INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO 1. A LEITURA CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	02
CAPÍTULO 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	09
CAPÍTULO 3. O PARADOXO DO DISCURSO DA DIFERENÇA INCUTIDO NA IGUALDADE.....	15
CAPÍTULO 4. A EFICÁCIA SOCIAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	18
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

LISTA DE SIGLAS

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

RESUMO

O trabalho realizado trata-se de assunto que abrange toda a sociedade brasileira, principalmente aqueles que se preocupam com as desigualdades no Brasil. As diferenças existem tanto em nível econômico, como racial e social. Os preconceitos são vistos com nitidez. A igualdade perante a lei é fato. A Constituição garante o direito a igualdade a todos os cidadãos, no entanto na prática a desigualdade permanece, os direitos da minoria sobrepõem os da maioria. Na pesquisa realizada existem dados estatísticos que demonstram obviamente a desigualdade no Brasil. Nosso estudo objetiva esclarecer e conscientizar os indivíduos no sentido de que façam valer seus direitos.

INTRODUÇÃO

A presente monografia se propõe a discutir a Eficácia Social do Princípio da Igualdade dentro de uma visão maior de um contexto social posto e materializado na Carta Constitucional vigente. Esse tema, extremamente atual e discutido, está imerso em polêmicas atinentes à abrangência e ao sentido do Princípio Constitucional da Igualdade, bem como a existência de fatores determinantes que afastem a igualdade material da igualdade formal.

O entrave se dá na confrontação das noções de igualdade e privilégio, mas o que salta aos olhos, é que ambas correntes fundamentam a indicação da validade ou da negação da igualdade sob a égide do mesmo argumento, qual seja, a observação do Princípio da Isonomia.

Assim, cumpre empenhar-se inicialmente em um trabalho de compreensão da ordem jurídica vigente, com a precisa delimitação do Princípio da Igualdade, a fim de elucidar se o direito posto enseja e considera a possibilidade de tratamento diferenciado, e quando a diferença há de ser ponderada.

Registre-se desde já, que o estudo objetiva demonstrar que a estrutura do Princípio da Igualdade importa em igualdade real, a qual comporta necessariamente o tratamento desigual para com os desiguais, inserindo-se, por exemplo, a questão racial nesse contexto. Porquanto, restará comprovado que, exemplificadamente, a determinação da tipologia da raça influencia no processo de inserção social.

Assim, a pesquisa se pauta pela dicotomia do discurso da diferença incutido na igualdade, posicionando-se no sentido de que a interpretação lógica não é óbvia, mas contrária à que assim parece.

Fugindo-se a interpretação superficial e reducionista do Princípio da Igualdade, espera-se fixar a noção de que as Ações Afirmativas sociais gozam de plena constitucionalidade, em detrimento da perigosa afirmação de ausência de discriminações no País.

Sob o enfoque da dogmática jurídica, será corroborado que os socialmente alijados ainda estão à míngua de medidas que os insira na democracia, sendo que aqui, decorrente de razão de ordem e pela natureza da pesquisa, limitar-se-á a comprovar tal assertiva.

CAPÍTULO 1

A LEITURA CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A elaboração constitucional é o alicerce de um povo. No caso da brasileira, objeto da monografia, infere-se já por seu preâmbulo que ela se pauta por valores supremos, aqui destacado o da igualdade, a ser compreendido dentro de uma sociedade plural e sem preconceitos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sobre a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Tais elementos constitucionais serão norteadores de todo o estudo que se segue e, por sua natureza, cumpre antes adentrar no campo da hermenêutica jurídica, a fim de demonstrar como eles se revelam.

Nos dizeres do Professor Luiz Roberto BARROSO (2001), "a interpretação é a atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance da norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto" (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação Constitucional, Fundamento de uma Dogmática Constitucional Transformadora, p.103).

Em sede constitucional, devido ao grande caráter de abstração de suas normas, a interpretação exige também o conceito de construção.

Enquanto a interpretação pura e simples busca o sentido de uma expressão, a compreensão considera elementos extrínsecos ao texto, visando a conclusões além do exposto.

Com isso, não se cogita afastar a interpretação constitucional da interpretação geral do direito. Tanto, que as regras de interpretação ditadas na legislação infraconstitucional serão válidas aqui.

No entanto, em vista da superioridade hierárquica, da natureza da linguagem, do conteúdo específico e do caráter político, as normas constitucionais não de ser interpretadas sob um enfoque específico.

Para o efeito aqui pretendido, qual seja a compreensão do Princípio da Igualdade, releva-se dentre os fatores a serem ponderados, a natureza da linguagem.

Cumpra registrar, a elucidativa lição do eminente Joseph STORY, rememorada pelo jurista Carlos Maximiliano (**MAXIMIANO**, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p.200). Vejamos:

“Nenhuma norma oferece fronteiras tão nítidas que eliminem a dificuldade de se determinar na espécie, se deve-se passar além ou ficar aquém do que as palavras parecem indicar”.

Quando exista congruência plena entre as palavras da norma e o sentido que lhes é atribuído pela razão, quando coincidem o elemento gramatical e o lógico, a interpretação será declarativa.

Todavia, havendo divergência entre a interpretação lógica e a gramatical, caberá ao intérprete operar uma retificação do sentido verbal, na conformidade e na medida do lógico.

Na análise da isonomia perante a lei, resta clara a incongruência, porquanto a expressão indica uma postura estática, enquanto a razão indica um movimento no sentido de atuar desigualmente com fins à igualação.

Em casos como esse, cabe a interpretação extensiva, alargando a expressão literal da norma, o que é consentâneo com a doutrina, uma vez que ela propugna consensualmente pela extensão em se tratando de normas que asseguram direitos.

A interpretação se dá conforme diferentes metodologias jurídicas. Os métodos clássicos são o gramatical, histórico, sistemático e teleológico, sendo que eles não se excluem. Ao invés, se complementam.

O método histórico exerce um papel eminentemente suplementar na busca pelo sentido da norma, pelo que não será sugerido.

O método gramatical consiste na interpretação com base no significado das palavras que compõem o texto. É daqui que o intérprete deve partir, mesmo por que muitas das vezes esse método bastará.

Contudo, leciona, ainda o Professor BARROSO (2001) que "embora o espírito da norma deva ser pesquisado a partir de sua letra, cumpre evitar o excesso de apego ao texto, que pode conduzir à injustiça, à fraude e até ao ridículo" (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação Constitucional, Fundamento de uma Dogmática Constitucional Transformadora*, p. 127).

A normas constitucionais são sintéticas e, como anteriormente dito, trazem conceitos indeterminados, de espectro aberto, o que remete o intérprete à necessidade de integrar à norma sua valoração subjetiva.

No presente caso, a interpretação gramatical é insuficiente para revelar o sentido do Princípio da Igualdade. Semanticamente, o enunciado lingüístico igualdade traz a idéia de uniformidade, o que levaria a pensar como inconstitucional o tratamento diferenciado. Todavia, os outros métodos demonstram que assim não é.

O sistema jurídico compõe uma unidade de preceitos harmônicos, não sendo possível a análise de partes como se aleatórias fossem. Nessa esteira, também o iluminado Professor Luiz Roberto Barroso cita Capograssi:

"A interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentaridade dos comandos singulares" (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação Constitucional, Fundamento de uma Dogmática Constitucional Transformadora*, p. 113).

Ao buscar o sentido da igualdade posta na Constituição, devemos também trazer a lume que ela convive harmonicamente com a pluralidade, a ausência de preconceitos, a promoção do bem de todos e com o valor máximo de justiça.

Toda norma visa um bem jurídico e é justamente esse bem que a interpretação teleológica busca explicitar. Muitos autores sentenciam ser esse método, que revela o fim da norma, o mais importante, podendo-se dizer, o significado legítimo.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum.

O método em enfoque destaca o fundamento racional da norma e, desta forma, pode implicar em uma reforma na aplicação sem a alteração do texto. Nesse aspecto, relaciona-se com a interpretação evolutiva, que atribui novos conteúdos a norma constitucional em razão de fatores políticos históricos e sociais. É certo, que não é a primeira vez que a igualdade perante a lei é positivada. Contudo, o ânimo da expressão agora é outro, quer-se igualdade social, oferecendo condições e oportunidades iguais à pluralidade humana.

É gritante esse novo ânimo da Constituição na busca de uma ação afirmativa, em seu art. 3º, no qual se define o objetivo fundamental da República.

Os incisos do dispositivo estabelecem que se buscará construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao atentar-se aos verbos, resta indubitável a dinâmica de igualização, a intenção efetiva de transformar a sociedade, em louvável detrimento da posição estática até então adotada pelos constituintes.

Outro aspecto que condiciona a interpretação constitucional são os princípios constitucionais, à medida que denotam a ideologia da constituição, a qual deverá ser observada por toda ordem jurídica.

A teoria tridimensional do direito do Professor Miguel Reale, afirma que sempre que ocorrer um fenômeno jurídico há um fato subjacente, um valor e uma norma (REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito, p. 85 e s.). Os princípios são os valores mais relevantes da ordem jurídica. São eles que cometem significado ao fato.

No tocante à igualdade, é importante salientar que o fato no qual incidirá o valor igualdade é a desigualdade, pelo que as normas pertinentes deverão integrar esses dois elementos, não se podendo partir do pressuposto de que todos são iguais.

Os princípios normalmente são positivados - como o da igualdade - mas muitos defendem que ainda que não o fosse, continuariam existindo e legítima seria a invocação dele. Nessa linha, expõe o Professor BARROSO (2001):

“Esses bens sociais supremos existem fora e acima da letra expressa das normas legais e nelas não se esgotam, até porque não tem caráter absoluto e se encontram em permanente mutação” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação Constitucional, Fundamento de uma Dogmática Constitucional Transformadora*, p.151).

Essas afirmações reforçam a idéia de um Direito supra-legal. Assim, a enunciação desses direitos preexistente seria apenas declaratória. À luz dessa doutrina de cunho jus-naturalista, é inarredável que a justiça deve guiar toda a ordem jurídica.

Desta forma, ainda que se admita que a igualdade perante a lei determine uma ação uniforme, esta interpretação redundaria na não validade do preceito, uma vez que o valor igualdade, como algo acima do posto, está pautado pela justiça e a justiça, ainda que considerada como mutante, hoje, requer um tratamento diferenciado para a pluralidade de sujeitos.

Agora, mesmo aos que revelam a igualdade perante a lei sob a ótica reducionista e mantém ainda grande apego ao positivismo, o princípio da unidade da Constituição demonstra a inafastabilidade da igualdade real. Afinal, somente pode existir uma única ordem jurídica em um território, que vincule a vida política e social da comunidade.

Ao interpretar a Lei Maior, evidencia-se que em toda ela perpassa uma idéia de justiça e de igualdade de condições. Quantas vezes a Constituição não desigualava pessoas e discrimina situações?

A nacionalidade (art. 12, § 3º), o sexo, (art. 40, III), a idade (art. 101) e muitos outros fatores são ponderados como ensejadores de tratamento desigual na própria constituição e estão em perfeita harmonia com a igualdade perante a lei.

E o que dizer então da primeira parte do inciso II do art. 150, que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, permitindo, pelo óbvio, entre contribuintes em situação desigual?

Só há uma coisa a dizer: a igualdade perante a lei comporta o tratamento desigual, desde que haja razão para tal. Valendo aqui alusão também ao princípio da interpretação conforme a constituição, uma vez que essa é a única interpretação plausível que compatibiliza-se com a Carta Maior.

Outro princípio que tem adquirido cada vez mais destaque na interpretação constitucional é o da efetividade. O direito, por este princípio, afasta-se da visão meramente formalista e realiza-se socialmente. A Constituição tem uma existência própria e deve-se moldar à realidade.

Não obstante seu caráter político, a Constituição tem força jurídica e desta forma deve ser cumprida. Não há norma que nasça sem finalidade. Ensina o Professor BARROSO, que "existe sempre um antagonismo entre o dever ser tipificado na norma e o ser da realidade social".

Se assim não fosse, seria desnecessária a regra, pois não haveria sentido algum em impor-se, por via legal, algo que ordinariamente já ocorre" (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação Constitucional, Fundamento de uma Dogmática Constitucional Transformadora*, p. 137).

Mais uma vez, a interpretação da igualdade absoluta se mostra inviável. O dever ser é a igualdade e o ser a desigualdade. O direito deve agir no ser, a fim de transformá-lo em consonância com os valores eleitos. Ao entender-se que se deve tratar os desiguais igualmente, a situação permanece e o direito renuncia à sua função transformadora, ou seja, nega a sua razão de ser.

O ultimo princípio a ser ventilado, talvez seja o que mais ilumine as questões atinentes à isonomia. É o princípio da razoabilidade, pelo qual se faz o exame da racionalidade das normas jurídicas e dos atos do poder público. Não há menção expressa ao princípio em tela na constituição de 88, mas não há estado democrático de direito onde se renuncia à razão.

Ainda que assim não se pense, o caráter substantivo da clausula do devido processo legal, insculpida na Carta de 88, torna exigível a razoabilidade das leis, porquanto verifica a compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e o fim, bem como a legitimidade deste.

Indiferente coloca-lo no campo jus-naturalista ou dos princípios gerais de hermenêutica. Importa, é saber que a razoabilidade é um controle com base no que é sensato, pautando-se nesse conceito fluido, mas fácil de ser sentido e pela justiça, extraída dos valores fundamentais, como a paz, a solidariedade e etc.

Os motivos, meios e fins da norma devem guardar uma racionalidade. Por exemplo: se os cidadãos vivem em desigualdade (motivo) e são criadas Ações

afirmativas para os discriminados (meio) para se alcançar à igualdade material (fim), a norma é válida pela relação razoável dos elementos.

Ao invés, se diante da desigualdade (motivo), o poder público diz que os iguais serão tratados igualmente (meio) para manter a discriminação (fim), a conexão seria não razoável, e a norma inválida.

É inegável que legislar consiste em discriminar situações e pessoas e que o critério a ser usado é o da razoabilidade. Somente ela poderá indicar quando e quais as desigualdades hão de ser ponderadas legitimamente.

Pelo óbvio, não se deve permitir a desequiparação arbitrária, sem adequação entre meio e fim. Ademais, o valor protegido com a desigualação deve ter importância suficiente para justificá-la.

Por todas essas razões, fica claro que a igualdade perante a lei importa sim em uma impessoalidade do legislador perante a generalidade das pessoas, mas que isso não impede, ao contrário, impõe um tratamento diferenciado sempre que a lógica do estado democrático de direito indicar.

CAPÍTULO 2

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade como ideologia sempre foi discutida em todo o mundo. No ocidente, Aristóteles (ao lado de outros filósofos como Heródoto e Péricles) trabalhou o tema durante muito tempo e o vinculou a idéia de justiça, afirmando que o legislador deve tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais.

Entretanto, o conceito de igualdade aristotélica não bastava, uma vez que a igualdade não era absoluta. Não se pesava juntos, por exemplo, senhores e escravos. Assim, impôs-se uma evolução do conceito. Entre os antigos, a igualdade era tema de propostas legislativas e almejava-se que fosse implementada na sociedade.

Na idade média, não houve avanço prático significativo, mas a idéia perpassou a era, sendo tema central entre filósofos como São Tomás de Aquino, para quem não há ordem na desigualdade.

Ao longo dos séculos, diversas correntes tentaram justificar ou afastar a idéia de igualdade. Para alguns a desigualdade era intransponível, pelo que concebiam a igualdade como um fim inatingível. Platão era um deles. Por outro lado, os idealistas propugnaram a noção de igualdade absoluta, decorrente de um direito natural.

Para Rousseau, existe uma desigualdade natural, na qual não se há o que igualar (idade, cor, força...) e outra artificial, a moral ou política, que consiste nos privilégios de uns em detrimento dos outros, mas, por não ter razão de ser, não pode prosperar.

Há doutrina que afirma que todos os seres humanos, apesar das particularidades, são da mesma espécie, havendo uma igualdade. Como lembra José Afonso da Silva, "cada um possui o mesmo sistema de características inteligíveis que proporciona aptidão para existir" (**SILVA**, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, p.189).

No bojo de tamanha discussão ideológica, inevitável se tornou a positivação do tema.

Muitos defendem que a Magna Carta do Rei João Sem Terra, de 1215, foi o primeiro documento a positivizar o Princípio da Igualdade. Contudo, essa leitura é meramente formal. Afinal, tal documento foi fruto do interesse dos barões e materialmente visava, tão somente, a manutenção de privilégios.

Que pese a burguesia jamais ter reivindicado o direito de igualdade como fez quanto à liberdade, de acordo com os fundamentos de domínio de classe da democracia liberal burguesa.

O constitucionalismo brasileiro sempre ostentou o princípio da isonomia, o que não deve levar a falsa ilação de que tenha se verificado nos moldes hoje almejados. Isso não ocorreu nem em sua acepção formal, uma vez que o princípio chegou a conviver até mesmo com a escravatura, na carta de 1824, quando negros não eram considerados gente.

Com o advento da República, na conseguinte Constituição de 1891, todos os privilégios foram formalmente extirpados e previu-se que todos seriam iguais perante a lei. Todavia, com o tempo aferiu-se que no Brasil, em detrimento da República, o autoritarismo, os títulos e as arbitrariedades, ainda que não escritas, foram mantidas sob a força.

A Constituição de 1934 mantém a igualdade perante a lei, mas traz um novo elemento, dizendo que não haveria distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas, ou seja, assume que existem questões tradicionalmente ensejadoras de desigualdade e as recrimina, pelo menos em tese.

Entretanto, a oportuna menção inovadora foi excluída da Constituição seguinte: a de 1937. Na vigência desta, destaca-se a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual tornou defesa a diferenciação nos rendimentos com base no sexo, nacionalidade ou idade. Na prática, nossos dias revelam a insuficiência da previsão.

A Constituição de 1946 reafirmou o Princípio da Igualdade e proibiu-se a propaganda de preconceitos de raça ou classe.

Os tempos passaram-se sem que uma evolução mais significativa se desse, até que, enfim, por meio da Carta Constitucional de 1988, foi, enfim, insculpido o Princípio da Igualdade, com verbos que o afirmam e impõe ações que o efetivem no meio social, conforme já elucidado em oportunidade anterior no presente trabalho.

A teoria dominante, entretanto, afirma a origem fática do Princípio da Igualdade como tendo ocorrido na Inglaterra, sendo sedimentada e positivada, entretanto, nos Estados Unidos da América, por ocasião da Declaração de Direitos da Carta desse País, tudo tendo se dado a partir do século XVIII.

Mas de maneira nenhuma se pode deixar de considerar que a origem do Princípio Isonômico está inserida dentro de um contexto histórico específico, onde se buscava abolir os privilégios existentes e, ainda, impedir que a legislação viesse a favorecer determinados grupos ou indivíduos.

Já em relação à igualdade no Brasil, tem sido tema tratado pelo ordenamento jurídico cada vez com mais ênfase e propriedade, ao longo do amadurecimento das relações sociais e do ordenamento jurídico pátrio.

O píncaro do amadurecimento até agora vivido, em relação ao ideal de igualdade, parece determinado em preceito constitucional de invulgar acerto, que assevera – e repetimos porque pertinente - no caput do art 5º da Constituição Federal de 1988 quando afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Bem diz, ainda, o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, referindo-se à atualidade, que o alcance do Princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, p. 11).

Tanto evoluiu que o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA afirmou de forma eloquaz que a orientação doutrinária moderna é no sentido de reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais, mesmo a grande parte daquelas de sócio-ideológico, as quais bem recentemente não passavam de princípios programáticos (SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, p. 88). Os princípios – e o da igualdade, pois – estão inseridos aí.

Voltando,..., e passados dois anos da promulgação da Carta de 46, nasceu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamando que "todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição". Com isso, o Brasil, seguindo a comunidade internacional, se atêm para a necessidade de se observar o princípio da realidade.

Sob a vigência da Carta de 1946, ainda, vale mencionar o surgimento da primeira lei penal sobre a discriminação no Brasil, em 1951, graças a Gilberto Freire e Afonso Arinos, tendo este criticado no Jornal Folha de São Paulo de 08 de junho de 1980: "A lei funciona, vamos dizer, à brasileira, através de uma conotação mais do tipo sociológico do que a rigor jurídico...".

A respeito da Constituição de 1964, pertine mencionar ainda que o Brasil tornou-se signatário da Convenção nº111 da Organização Internacional do Trabalho, a qual definiu a discriminação como "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o efeito de anular a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou profissão".

Persistiu a formalidade pura e simples do preceito na Carta Política de 1967, havendo que se mencionar somente que se deu a constitucionalização da punição do preconceito de raça.

Em 1968, a Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de racismo, ratificada pelo Brasil, manifesta um importante salto na concepção da igualdade, ao dispor que "não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais", admitindo a necessidade e a validade de ações para o progresso de determinados grupos raciais.

A Constituição de 1969, em sua emenda nº1 proclamou tão somente que não seria tolerada a discriminação.

Destarte, após séculos de formalismo e iluminados por densa doutrina que muito avançou na direção de comprometer a isonomia com o social, devendo ser observada inarredavelmente pelo legislador, administrador, julgador e toda a

sociedade, os constituintes da atual Carta – voltamos a Ela - buscam redirecionar a ordem jurídica de forma a recompor uma sociedade desigualada pelo arbítrio.

Por isso, nos dizeres da Professora Carmem Lúcia Antunes da Rocha, "o princípio mais vigoroso juridicamente, no documento constitucional, é o da igualdade" (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes da. O princípio constitucional da igualdade, p. 67).

Irrepreensível o conteúdo da Constituição de 5 de outubro de 1988, portanto, no que pertine à igualdade. Afinal, ela inovou já em seu preâmbulo ao eleger a igualdade como valor supremo de uma sociedade pluralista e sem preconceitos.

O art. 3º denota uma Ação Afirmativa, uma determinação para se mudar a realidade em consonância com os valores de um Estado do bem estar social.

Como dito alhures, objetiva-se, por exemplo, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, na seara dos direitos e garantias individuais, destaca-se em relação ao tema elencado o caput do art. 5º, o qual se inicia com a previsão de que todos são iguais perante a lei e ainda garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito a igualdade, dentre outros.

Dentre os setenta e sete inciso seguintes, cabe citar o XLI, que define que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e o XLII, segundo o qual a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível.

E ainda, coaduna com tais ditames o §1º do mesmo artigo, o qual remete a aplicação imediata às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Em verdade, não se depreende a noção de igualdade apenas nos dispositivos supra mencionados. A igualdade permeia toda a Constituição, ora igualando e ora desigualando para se alcançar à igualdade de oportunidades.

Quantos não são os dispositivos que se atêm à igualdade. A universalidade da seguridade social, a declaração de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações sem impedir prerrogativas inerentes ao sexo, a igualdade de acesso e permanência na escola.

Contudo, por falta de vontade política, a Constituição Cidadã também não tem sido suficiente para igualar materialmente, mas o capítulo seguinte demonstrará ser imperioso a implementação de medidas a esse fim.

Importante que se afirme, entretanto, que nada mais eloqüente em relação a todo esse processo de evolução e valoração do Princípio da Igualdade, que o que consta da atual Carta brasileira. Pode-se compara-la às Cartas mais evoluídas do mundo, sem que dúvida possa espairar sobre tal assertiva.

Não se pode nem se deve criticar a Carta pelo fato de ainda não se haver atingido o grau de isonomia que a sociedade almeja. Mas o fato de está insculpido e materializado tal intenção no texto do documento que melhor e mais profundamente reflete os valores da sociedade brasileira, já é um avanço considerável.

Ademais, pode-se afirmar que, comparativamente, outras nações tidas por mais desenvolvidas econômica e socialmente, careceram de um lapso temporal expressivo para atingir um patamar de vontade social que o Brasil, a despeito da relativa contemporaneidade de vivência como País soberano, já possui.

Nos parece, em sede conclusiva, que da Revolução Francesa, passando pela Independência do Estados Unidos da América, pela Independência do Brasil e pela própria evolução sócio-político-econômica do povo brasileiro, do início, pois, do século XVIII, até os dias atuais, muito se percebe de evolução, no Brasil, em relação a Igualdade. Quer seja formal, quer seja material.

CAPÍTULO 3

O PARADOXO DO DISCURSO DA DIFERENÇA INCUTIDO NA IGUALDADE

Obviamente, perante a infinita pluralidade de pessoas, a lei não pode alcançar peculiaridades atinentes a cada um. Todavia, certas características físicas, sociais e psicológicas ressaltam, permitindo e obrigando que se legisle tendo-as em conta.

Quando se diz que o legislador não deve distinguir, deve ser impessoal, não significa que a lei tratará todos absolutamente iguais. Nesse sentido, esclarece o professor José Afonso da Silva, em citação de Petzold:

“O tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os ‘iguais’ podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 192).

Desta feita é preciso rechaçar o mito de que o legislador tem que partir do princípio de que todos são efetivamente idênticos. O que o legislador deve fazer, é encontrar os aspectos das pessoas que se relacionam com a essência da Lei, e, aí sim, tratar aquelas que estão em situação idêntica, perante a lei, de maneira igual.

As pessoas estão em situações ora iguais e ora desiguais, de acordo com os elementos que são ponderados.

Seabra Fagundes, também citado pelo Professor José Afonso da Silva, lembra que "os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma existe não é possível indagar de tratamento igual ou discriminatório" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p.192).

A Constituição estabelece e a sociedade atual busca a igualdade, mas não é possível chegar aos direitos iguais sem antes refletirmos sobre a diversidade, que é o que nos legitima como seres humanos.

Conforme ressalta a importante socióloga Cláudia Werneck, "diferentes não são os deficientes, os gays ou os negros. Diferentes somos todos nós" (Jornal Estado de Minas, 12 de novembro de 2001, p. 28).

A desigualdade deve ser o fundamento jurídico para a igualação. E, por sua vez, essa igualação deve manifestar o respeito à pluralidade humana.

Do contrário, o próprio Estado democrático inviabiliza-se, conforme expõe a Professora Carmem Lúcia Antunes Rocha, acrescentando que "igualdade princípio não pode significar a uniformidade de pessoas. Isso conduziria e traduziria incontestável e inaceitável totalitarismo".(ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade, p. 15).

Sendo a desigualdade um fato incontestável, ao direito cabe a criação de normas que permitam a igualdade de oportunidades, consagrando a dignidade humana. Afinal, não somos todos iguais em vista da natureza multiforme do homem, mas sim, diante do fato de que pertencemos à mesma espécie, na qual não se encontra base legítima para a alienação da dignidade de qualquer membro.

Não há um único conteúdo para o Princípio da Igualdade. Aqui, busca-se a compreensão do princípio afeito à necessidade de comunhão justa de objetivos dos membros da comunidade política estatal, conforme o sistema constitucional brasileiro determina.

Como anteriormente demonstrado, a Constituição manifesta com vigor sua determinação na mudança de estrutura na direção da igualdade econômica, social, política. Não se trata de uma regra a ser observada tão somente pelo legislador. É uma obrigação do governante perante os governados e presente até mesmo nas relações entre os cidadãos.

Agora, não basta o legislativo se abster de legislar de forma contrária ao Princípio. Toda a máquina estatal deve se voltar à igualação.

Deve agir efetivamente de forma a oferecer a cada um uma condição de vida apta a oferecer caminhos dignos ao desenvolvimento pessoal e profissional, consonante a sua singularidade.

Acrescenta-se, o que permanece à míngua de constitucionalidade é a utilização de elementos pessoais - destacado o sexo, a raça, a cor, a idade e o credo – em razão de juízo de valor previamente concebido e sem relação lógica com o bem jurídico chancelado.

No entanto, não só nada impede, mas ao contrário obriga, que os fatores que guardem coerência com o interesse protegido sejam prudentemente ponderados, para a consecução de fórmula normativa efetivamente igualadora.

Sendo mais eloqüente, vê-se afluída, e com veemência, a necessidade de efetivação da igualdade já elencada no texto constitucional. A Constituição, em verdade, não trata o Princípio da Igualdade com se programático fosse. O trata como norma cogente, obrigatória.

Deve-se, portanto, ter por entendimento mais prático, mais realista, mais desprovido de academicismos e excesso de formalismo acerca do Princípio em tela, buscando efetiva-lo, socialmente, conforme foi decidido, ainda que por meio de representantes, pelo povo brasileiro.

Não se justifica, dentro desse diapasão, qualquer inaplicabilidade da igualdade, sob a vestimenta de que afrontaria outro “tipo de igualdade”. Melhor dizendo, afirmar que todos devem ser submetidos a um mesmo tratamento é, irrealisticamente, achar que, de fato, todos somos iguais no mundo real. Não somos.

Até, portanto, que se atinja o nível de igualdade material que se pretende, formas mais efetivas, claras e determinadas, devem orientar os procedimentos do legislador e do administrador, no sentido de fazer diminuir o fosso social que ainda permeia a sociedade brasileira.

CAPÍTULO 4

A EFICÁCIA SOCIAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Em essência, podemos afirmar que democracia é o sistema político que conduz a vida social pautando-se pelos Princípios da Igualdade e da Liberdade de todos os homens.

O conceito de democracia compõe-se de elementos imprecisos, os quais, não bem definidos, podem levar a uma deturpação do que é democrático. Desta forma, é preciso diferenciar os Estados democráticos em substancialmente democráticos e formalmente democráticos.

Os Estados formalmente democráticos não são materialmente afeitos aos valores democráticos da liberdade e da igualdade, a par dos governantes serem eleitos pelo povo, de haver separação dos poderes e, aparentemente, fundar-se na legalidade.

Essa mera exteriorização democrática é posta e mantida pelas elites dominantes, uma vez que salta aos olhos o fato da democracia e o desenvolvimento nacional andarem quase sempre juntos, parecendo até que são expressões sinônimas.

As elites só permitem o desenvolvimento democrático enquanto não ameaçam seus privilégios. Suprimindo-a em seu desenvolvimento natural e submetendo-a aos seus interesses. Pela ilegitimidade de sua formação, superficial por não resultar de uma natural maturação política, a democracia não se presta a efetivar sua razão de ser. Além disso, não dispõem os cidadãos dos meios indispensáveis para a garantia de seus direitos formalmente anunciados.

E, não bastando, vivem em condições econômicas meramente para a sobrevivência, não têm acesso à educação e cultura, pelo que são manipulados ao sabor dos dominadores. Nem mesmo a consciência da soberania popular é conferida a seus, ditos, titulares.

Sobre isso, vale citar a professora Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“Não se faz democracia com desigualdade jurídica, nem se propõe direito legítimo que não se arrime em atuação estatal idêntica entre os cidadãos. Os regimes totalitários fizeram seu discurso, e com isso uniformizaram a sociedade na miséria e no desrespeito aos direitos fundamentais.

Pensa-se na democracia como o exercício dos direitos igualados, às oportunidades equilibradas, as circunstâncias de vida instaladas nos mesmos planos jurídicos, políticos, sociais e econômicos” (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade, p. 45).

As tradicionais funções estatais extraídas do Estado Liberal já não mais bastam quando se quer evoluir ao estado de democracia.

Para tanto, faz-se necessárias Ações Afirmativas, uma vez que a democracia e, pelo óbvio, as liberdades e igualdades, ainda são aspirações.

A respeito do Brasil, manifesta-se o Ministro Carlos Alberto de Reis Paula:

“Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação.

E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos.

Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados” (Seminário "discriminação e sistema legal brasileiro, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho/Palestra: ótica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. 20/11/2002)".

Para que as democracias meramente formais possam ascender a uma condição transitória à democracia material, é crucial que passem a adotar uma postura transformadora.

Os dados a seguir apresentados foram capturados junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), através da publicação "desigualdade racial no

Brasil: evolução das condições de vida na década de 90", de autoria de Ricardo Henriques, e demonstram como o recorte racial é revelador das desigualdades econômico-sociais brasileiras.

Os dados demonstram que os principais determinantes da pobreza no Brasil estão associados, sobretudo, à desigualdade na distribuição de recursos.

Isso significa, que o Brasil, tanto em termos absolutos, como em relação aos diversos países do mundo, não pode ser considerado um país pobre, mas, sem dúvida, deve ser considerado um país injusto, exemplificadamente em relação aos negros.

O Brasil é a segunda maior nação negra do mundo, atrás somente da Nigéria. Em 1999, de acordo com a pesquisa nacional por amostra de domicílios, entre os cerca de 160 milhões de indivíduos que compunham a população brasileira, 54% se declararam brancos, 45,3% se declararam pretos ou pardos, 0,46% amarelos e 0,16 índios.

No que se refere à população masculina, temos que 53% são brancos e 46,4% negros; entre as mulheres, 55% são brancas e 44,3% são negras.

De acordo com a pesquisa de 1999, os negros representam 45% da população brasileira, mas correspondem a 64% da população pobre e 69% da população indigente.

Os brancos, por sua vez, são 54% da população total, mas somente 36% dos pobres e 31% dos indigentes.

Dos 53 milhões de brasileiros pobres, 19 milhões são brancos e 33,7 milhões são negros e pardos. Entre os 22 milhões de indigentes, temos 6,8 milhões de brancos e 15,1% de negros e pardos.

Assim, infere-se que os negros correspondem à cerca de 63% da população pobre e a ilação incontornável é que nascer preto aumenta significativamente a probabilidade de ser um brasileiro pobre por toda a vida, pois ao longo de toda a pirâmide etária do país existe uma sobre-representação da comunidade negra no interior das populações pobre e indigente.

Os negros representam 70% dos 10% mais pobres da população, enquanto, entre o décimo mais rico da renda nacional, somente 15% da população é negra.

Em um recorte ainda mais detalhado, considerando os centésimos da distribuição de renda brasileira, observa-se que de cada dez pessoas no segmento mais pobre da distribuição de renda, oito são negros. De cada dez pessoas participantes do último centésimo mais rico, somente uma é negra.

E mais, mesmo no segmento mais rico, os brancos ricos são 20% mais ricos que os negros pertencentes a ele.

Os brancos representam 85% da população do décimo mais rico da sociedade brasileira e apropriam-se de 87% da renda desse décimo. Esse contingente da população branca, apropria-se de 41% da renda total do Brasil.

Os negros que se encontram nesse extremo mais alto da renda brasileira se apropriam de 6% da renda total do país.

A metade mais pobre da população se apropria de cerca de 12,5% da renda do país. Em 1999, entre os 50% mais pobres do país encontram-se 40% de brancos, que se apropriam de 5,5% da renda do país. Os negros, por sua vez, representam 59,6% desse conjunto pobre da população, e se apropriam de 7% da renda do país.

O pior, é que esse quadro manteve-se inalterado por toda a década de 90, donde constata-se que a sociedade não tem avançado espontaneamente no sentido da igualização. "O Brasil branco é 2,5 vezes mais rico que o Brasil negro".

Outro importante aspecto que denota a situação do negro no Brasil é a educação. A escolaridade de um jovem negro no Brasil, com 25 anos de idade, gira em torno de 6 anos de estudo; um jovem branco da mesma idade tem cerca de 8,4 anos de estudo. O diferencial é de 2,3 anos de estudo.

A escolaridade média entre os brancos e os negros tem aumentado de forma contínua ao longo do século, mas o padrão de discriminação racial, expresso pelo diferencial nos anos de escolaridade entre brancos e negros, permanece inalterado. Interessante observar também, que os jovens negros apresentam em todos os anos, níveis de qualidade no aprendizado menores que os brancos.

Os níveis de freqüência à escola e de analfabetismo por exemplo, são piores entre os jovens negros do que entre os brancos. Em 1999, 8% dos negros entre 15 e 25 anos eram analfabetos, enquanto entre os brancos da mesma faixa etária o índice é de 3%.

As maiores diferenças absolutas em favor dos brancos encontram-se nos segmentos mais avançados do ensino formal. Por exemplo, entre os jovens brancos de 18 a 23 anos, 63% não completaram o ensino secundário.

Embora elevado, esse valor não se compara aos 84% de jovens negros da mesma idade que ainda não concluíram o ensino fundamental. A realidade do ensino superior é esclarecedora. Em 1999, 89% dos brancos entre 18 e 25 anos não haviam ingressado na universidade.

Os jovens negros nessa faixa de idade, por sua vez, praticamente não dispõem de direito ao acesso no ensino superior, na medida em que 98% deles não ingressam na universidade. Ou seja, só 2% dos negros estão no ensino superior.

Vale citar, que na USP, apenas 8,3% dos alunos são afro-descendentes, enquanto os amarelos consistem em 13% dos alunos da citada universidade, mesmo compondo menos de 1% da população brasileira.

A taxa de analfabetismo entre os brancos com mais de 15 anos é de 8,3%. Entre os negros, essa taxa sobe para 19,8%. Agora, tomando por base os analfabetos funcionais, com menos de 4 anos de escolaridade, observa-se 26,4% entre os brancos, contra 46,9% entre os negros. Portanto, quase, metade da população negra com mais de 25 anos, pode ser considerada analfabeta funcional.

Em 1999, não completaram o ensino fundamental 57,4% dos alunos brancos e 75,3% dos alunos negros. Paralelamente, só completaram o ensino médio 12,9% dos brancos, e 3,3% dos negros. Além disso, todos os níveis dos indicadores de escolaridade dos adultos negros, no ano de 1999, são ainda muito inferiores aos dos brancos em 1992.

O nível de vida dos negros mostra-se inferior em todos os campos. No ano de 1999, 13% das crianças negras participavam do mercado de trabalho. Por seu turno, 20% das crianças negras participavam do mercado de trabalho.

No que tange ao desemprego, observou-se em 1999, que apesar da população economicamente ativa dos brancos (43 milhões) ser muito superior à dos negros (35,7 milhões), o contingente de 7,6 milhões de desempregados é equânime entre as duas raças. Destarte, a taxa de desempregados entre os brancos é de 8,9%, e entre os negros é de 10,6%.

Muitos são os outros indicativos da discriminação do negro na sociedade brasileira, como por exemplo, a habitação e o consumo de bens duráveis.

Assim, não resta amparo algum à velha noção de inexistência de racismo no Brasil, pelo que não há como afastarmos a constitucionalidade de ações afirmativas com o escopo de suprimir esta evidente desigualdade, ainda que, constataadamente, outras impertinentes distorções existam e mereçam ser reduzidas.

Não se vai falar, é fato, que não se percebe injustiça no Brasil. Contra os fatos e exemplos acima arrolados e citados, não existem argumentos que possam contradizer.

As ditas ações afirmativas – outrora efetivadas também com outros e variados nomes – têm buscado corrigir, ainda que timidamente, essa dicotomia, essa divergência de vontades que se arraigou no Brasil. Dados escolares e econômicos exemplificam com clareza a injustiça já referida.

Mecanismos legais com o fito de corrigir as distorções têm norteado o legislador brasileiro. O Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a imposição de reserva de vagas para deficientes físicos e o estabelecimento de cotas para afro-descendentes e oriundos de escolas públicas em Universidades Públicas, são exemplos de mecanismos voltados a efetivação do princípio da Igualdade no Brasil.

Não há que se defender se são, tais mecanismos, os mais adequados e os mais oportunos. Não é o que está em tratativa. O que se deve atentar é que são demonstrações de que o problema foi percebido e se está buscando uma maneira democrática, legal e constitucional de se corrigir.

CONCLUSÃO

Pode-se asseverar, que o Princípio da Igualdade é, por excelência, o Princípio fim, que existe com o intuito único de transformar a realidade desigual, de forma que, alcançado seu êxito, perca sua razão de ser e deixe de existir.

Não existe o menor fundamento para que alguns seres humanos tenham naturalmente uma condição superior a dos outros, bem como é quimera condenar pessoas, desde seu nascimento, a uma vida de exclusão, na qual, mesmo no melhor uso de suas potencialidades, jamais poderão galgar espaços previamente reservados a certos indivíduos.

Pelo óbvio, sempre haverá diversidade de situações entre indivíduos. Contudo, um Estado que se pretende democrático não pode amparar elementos ilegítimos e artificialmente eleitos como mantenedores de privilégios de certos grupos, hauridos do sacrifício de seres humanos.

A esperança advinda da possibilidade de melhoras é sem dúvida um dos elementos que dão sentido à vida. Por seu turno, a limitação da capacidade humana, principalmente tendo-se em conta a condição ilimitada e infinitamente superior do outro, causa intensa revolta. Neste aspecto, repousa o gérmen para a destruição de qualquer sistema político em vigência.

Assim, tem-se como imprescindível, para a própria perpetuação do Estado democrático, a sua evolução a um nível efetivo, no qual haja a real igualdade de oportunidades. Certamente, muitos são os casos nos quais refletem as luzes do Princípio da Igualdade.

Paz perpétua não se funda na compaixão ou na caridade entre indivíduos, mas numa constante relação de direito em que não haja espoliação nem a violência entre os homens, mas um comportamento de pessoas livres e iguais.

O Brasil deu mostra de amadurecimento social e materializou na sua Constituição vigente os valores mais caros à sua sociedade. A Igualdade está no ápice dessa cadeia valorativa, sinalizando que é objetivo do povo brasileiro expelir qualquer forma de desigualdade que ainda seja pertinente na realidade do País.

De forma comparativa, em relação, por exemplo, com países como os Estados Unidos da América, pode-se falar que o Brasil, em determinados aspectos de igualdade, é, até, menos injusto. Mas noutros a situação é exponencialmente relevante.

Mecanismos legais tem-se adotado para corrigir o rumo e efetivar o texto constitucional. As Ações Afirmativas são exemplo de tal tentativa.

O caminho é longo. Mas já foi mais longo ainda. Daí a esperança concreta de que em tempo não muito longínquo atingir-se-á, em relação as normas constitucionais que pregam a igualdade social, a eficácia social pretendida e já valorada formalmente na Carta Constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Obras citadas

BARROZO, Luiz Roberto. **Interpretação e Aplicação Constitucional**. 4. ed. Revista e Atualizada. Saraiva, 2001.

BRASIL. **Código Civil**. Organização dos Textos, notas remissivas e índices, por Juarez de Oliveira. 46.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 13. ed, 1993

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. Malheiros Editores.2004

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. 1. ed. Jurídicos Lê, 1990.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. Saraiva, 1994

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 7.ed. Revista e Ampliada. Revista dos Tribunais 1991.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6.ed. Malheiros Editores, 2003

2. Obras consultadas

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação Brasileira e o Direito**. Nova Alvorada, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 3. ed. Edipro, 2001

BRASILEIRA, **O Mito da Democracia Racial**. Belo Horizonte: Puc Minas, p. 6-8, out. 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Livraria Almedina, Coimbra, 1992.

CONTAGEM; Puc Informa. **Inclusão Social: Diferença na Cor**. Contagem, 15 de abril de 2002, p.5.

DOUGLAS, Willian e MOTTA, Sylvio. **Reserva de Vagas em Universidade Pública**. Revista Jurídica Consulex, Ano VI, n.127/p.28-30, Abril/2002.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FULAT, Octavi. **Filosofias da Educação**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade Racial no Brasil: Evolução das condições de vida na década de 90**. IPEA, 2002.

LEONARDO, Marcelo. **Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. CONFERÊNCIA ESTADUAL DA OAB/MG, Carta de Poços de Caldas, 2002. Poços de Caldas.

MINAS, Puc. **Universidade Debate Política de Cotas**. Contagem, 2 jun. 2002, P.8.

NÉVICI, Inídio Giuseppe. **Didática do Ensino Superior**. Ibrasa, 1993.

NICZ, Alvacir Alfredo. **Iniciativa privada versus iniciativa estatal na Constituição**: Revista de Informação Legislativa, jul-set 2004, Brasília.

PAULA, Alberto Reis de. **Discriminação e Sistema Legal Brasileiro** : SEMINÁRIO PROMOVIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Palestra: Ótica Constitucional – A Igualdade e as Ações Afirmativas; 2001, Brasília.

PINHEIRO, Miriam. **Diferentes Não São os Deficientes, os Gays, os Talibãs. Diferentes Somos Todos Nós**. Belo Horizonte: Estado de Minas, 12 de Nov. 2001, p.28.

RAMOS, Ítalo. **Fundação para o Desenvolvimento da Educação**. Grupo de Trabalhos para assuntos afro-brasileiros. FDE, 1995.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é Racismo**. 10. ed. Brasiliense. 1984.